

**EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 321, DE 2006.
(do Sr. Mário Heringer)**

Acrescenta §§ 4º e 5º no art. 5º e Anexo VI ao Projeto de Resolução n.º 321, de 2006, que “dispõe sobre os Cargos em Comissão de Natureza Especial do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados e dá outras providências”.

Acrescente-se ao Projeto de Resolução n.º 321, de 2006, os seguintes §§ 4º e 5º no art. 5º e o Anexo VI:

“§ 4º. A Mesa Diretora, mediante proposta dos órgãos a que se refere o artigo 1º desta Resolução, poderá remanejar Cargos em Comissão de Natureza Especial - CNEs, vedado o aumento de despesa e mantido o quantitativo de CNE-Referência constante do Anexo VI.

§ 5º. Os órgãos referidos no artigo 1º desta Resolução, na proposição de revisão de suas estruturas, deverão tomar como referência, para cálculo da despesa, o custo unitário efetivo expresso em CNE-Referência, constante do Anexo VI desta Resolução.”

.....

“ANEXO VI

**QUADRO DE CUSTOS UNITÁRIOS DE REMUNERAÇÃO E
QUANTITATIVO EQUIVALENTE DE CNE-REFERÊNCIA**

CÓDIGO	CUSTO UNITÁRIO *(R\$)	CNE-REFERÊNCIA
CNE-7	8.711,00	3,56
CNE-8	7.206,87	2,95
CNE-9	6.555,94	2,68
CNE-10	4.832,31	1,98
CNE-11	4.396,17	1,80
CNE-12	3.821,63	1,56
CNE-13	3.385,51	1,39
CNE-14	2.880,17	1,18
CNE-15	2.444,11	1,0

O Custo Unitário contempla valores brutos.

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem por objetivo permitir, **sem aumento de despesa e vedada a divisão de Cargos de Natureza Especial – CNEs**, alguma flexibilidade na estrutura das lideranças partidárias e dos demais órgãos da Câmara dos Deputados onde poderão ser lotados os CNEs.

2. A divisão de CNEs resultava em distorções, como a multiplicação de cargos com baixa remuneração e o aumento de despesas, entre outras. Em boa hora, a Mesa apresentou o Projeto de Resolução n.º 321, de 2006, estabelecendo, além de outras medidas saneadoras, a proibição expressa da divisão dos cargos, como consta do seu art. 6º.

3. A finalidade desta emenda é apenas aperfeiçoar a proposta original para assegurar o bom funcionamento dos trabalhos de assessorias das lideranças partidárias, bem como de outros órgãos da Casa, diante de algumas situações que podem vir a ocorrer.

4. Pode ser que determinadas lideranças, por exemplo, desejem ter em seus quadros assessores técnicos de nível CNEs 7. Outras lideranças podem optar por um acompanhamento de comissões mais efetivo e amplo, necessitando de um número maior de assistentes CNE 10. A fim de atender essas diferentes e legítimas demandas, faz-se necessária estrutura flexível o bastante para contemplar tais peculiaridades, sem, contudo, comprometer a transparência e a economicidade objetivadas pelo PRC 321.

5. **Com o intuito de viabilizar essa flexibilidade, sem retorno à prática da divisão de CNEs, propõe-se a possibilidade de remanejá-los, vedado o aumento de despesa**, a exemplo do que ocorre no Poder Executivo.

6. O sistema de remanejamento adotado pelo Executivo, aqui apresentado apenas exemplificativamente, está fundamentado no art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”.

7. Com base no referido dispositivo constitucional, o Presidente da República, mediante decreto, pode remanejar cargos em comissão, chamados DAS, desde que esse remanejamento não provoque aumento de despesa. A criação de cargos, todavia, continua submetida ao princípio da reserva legal.

8. Com essa finalidade, no âmbito do Poder Executivo, criou-se o sistema do DAS-Unitário a que se refere o Decreto n.º 5.452, de 1º de junho de 2005, cujo art. 2º assim estabelece:

“Art. 2.º Os órgãos da Presidência da República, a Vice-Presidência da República, os Ministérios e suas entidades vinculadas, na proposição de revisão de suas respectivas estruturas regimentais, deverão tomar como referência, para cálculo da despesa, o custo unitário efetivo expresso em DAS-Unitário, constante do Anexo II a este Decreto.”

ANEXO II

QUADRO DE CUSTOS UNITÁRIOS DE REMUNERAÇÃO E QUANTITATIVO EQUIVALENTE DE DAS-UNITÁRIO

CÓDIGO	CUSTO UNITÁRIO (R\$)	DAS-UNITÁRIO
Cargo de Natureza Especial	8.080,00	6,56
DAS 101.6 e 102.6	7.575,00	6,15
DAS 101.5 e 102.5	6.363,00	5,16
DAS 101.4 e 102.4	4.898,50	3,98
DAS 101.3 e 102.3	1.575,60	1,28
DAS 101.2 e 102.2	1.403,90	1,14
DAS 101.1 e 102.1	1.232,20	1,00
FG-1	245,20	0,20
FG-2	188,62	0,15
FG-3	145,08	0,12

9. Propõe-se que, *mutatis mutandi*, a Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, possa promover o remanejamento de CNEs para atender às especificidades dos órgãos da Casa relacionados no art. 1º do PRC, **sempre vedados o aumento de despesa e a divisão de cargos.**

10. Com efeito, constitui competência privativa da Câmara dos Deputados a criação, transformação e extinção de seus cargos, conforme art. 51, IV, da Constituição da República:

“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

.....
IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus

serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;” (Destacou-se).

11. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por sua vez, assim estabelece:

“Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

*.....
XVII - propor, privativamente, à Câmara projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, **criação, transformação ou extinção de cargos**, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;” (grifou-se).*

12. Evidente, pois, que a criação, transformação e extinção de cargos só são possíveis mediante resolução (CF, art. 51, IV, c/c RICD, art. 15, XVII).

13. **Todavia, não se trata aqui de criação, transformação ou extinção de cargos. Cuida-se, apenas, da possibilidade de remanejamento de cargos já existentes.**

14. Acolhida a presente emenda, o remanejamento dos CNEs passará a ser atribuição da Mesa da Câmara.

15. Assim, mediante proposta dos órgãos a que se refere o art. 1º do PRC, a Mesa poderá remanejar os CNEs, vedados o aumento de despesa e a divisão de cargos.

16. Para elucidar o mecanismo de remanejamento com base no CNE-Referência aqui proposto, demonstrando a inexistência de divisão ou criação de cargos, apresenta-se o seguinte exemplo:

de um lado, o órgão "A" dispõe de quatro CNEs 13, um CNE 12 e um CNE 11 e necessita de um CNE 7 e dois CNEs 9;

de outro, o órgão "B", que também necessita adequar sua estrutura, oferece um CNE 7 e dois CNEs 9 e deseja obter quatro CNEs 13, um CNE 12 e um CNE 11;

para que as necessidades dos órgãos "A" e "B", no exemplo citado, possam vir a ser supridas, esses órgãos propõem à Mesa Diretora o remanejamento de seus CNEs, na forma prevista nos §§ 4º e 5º do art. 5º e no Anexo VI acrescidos pela presente emenda;

nesse caso, como há disponibilidade dos cargos pretendidos, Ato da Mesa Diretora poderá fazer o remanejamento dos CNEs do órgão “A” para o órgão “B” e vice-versa;

caso não haja disponibilidade dos cargos pretendidos pelo órgão “A”, a Mesa, a seu critério, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 15, XVII, do RICD, poderá atender à solicitação daquele órgão propondo Resolução para extinguir quatro CNEs 13, um CNE 12 e um CNE 11 e criar um CNE 7 e dois CNEs 9;

em qualquer hipótese, o pleito do órgão “A” poderá ser atendido, tendo em vista que não implica aumento de despesa, pois, conforme o Anexo VI, quatro CNEs 13, um CNE 12 e um CNE 11 correspondem a um CNE 7 e 2 CNEs 9 (o equivalente a 8,92 CNE-Referência).

17. No exemplo acima, houve coincidência do quantitativo de CNE-Referência entre os cargos remanejados. Quando essa coincidência não existir, o órgão que “perder” valor de CNE-Referência na sua estrutura ficará com o “crédito” respectivo junto à Mesa Diretora. Porém, nenhum órgão poderá ultrapassar o limite da despesa prevista no PRC n.º 321, de 2006.

18. Desse modo, serão rigorosamente observados os princípios constitucionais que informam a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37), bem como legitimidade e economicidade (art. 70).

19. Posto isso, o proponente solicita aos nobres pares o apoio à aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2006

Deputado Mário Heringer
PDT - MG